



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 13 de agosto de 2025

PARECER JURÍDICO

054/2025



Fls: Nº	04
Proc: Nº	1600/2025

De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 041/2025.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

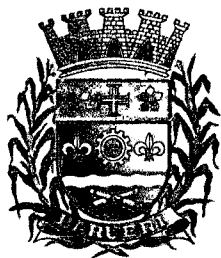
“REVOGA OS INCISOS II e III, DO ART. 2º DA LEI Nº 2.287, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PARA COMPRA DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS DOS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que pretende revogar os incisos II e III, do art. 2º da Lei nº 2.287, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre a unificação das licitações para compra de cestas básicas de alimentos dos servidores dos órgãos da administração Direta e Indireta do Município.

A necessidade de revogação dos incisos referidos surge com o advento da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova lei Licitações), que provocou “a revogação integral da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a instituição de novos princípios, regras procedimentais e competências que dever ser observados pelos entes





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

federativos em todos os seus processos licitatório e contratuais”, conforme mensagem nº 23/2025.

A alteração proposta fundamenta-se na competência no município para legislar sobre licitações e contratos, conforme contido no inciso VIII, do art. 13, da Lei Orgânica do Município – LOMB. Veja-se:

Art. 13. Ao Município de Barueri compete, privativamente:

VIII - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para a Administração Pública Municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

Assim, infere-se que referida matéria compreende uma daquelas matérias de competência local, que podem ser utilizadas de acordo com o poder discricionário da administração.

Considerações finais

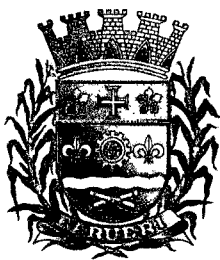
Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea ‘d’ e inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, ‘caput’ da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);

Fls: Nº	05
Proc: Nº	1600/2025



2



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

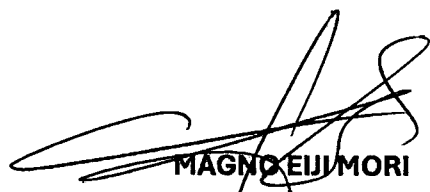
PROCURADORIA JURÍDICA

- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

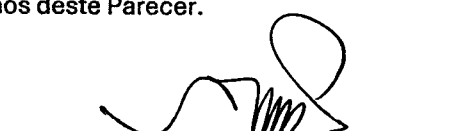
Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

Fis: Nº	06
Proc: Nº	16001/2025

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.


MAGNO REIJIMORI
Procurador da Câmara
OAB/SP nº 137.070

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA SILVA
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

